

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2024, do Senador Zequinha Marinho e outros, que *modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2024, tem como primeiro subscritor o Senador Zequinha Marinho, e pelo seu art. 1º pretende acrescentar art. 231-A à Constituição Federal (CF), com o seguinte teor:

**Art. 231-A.** É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

*Parágrafo único.* A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas. (NR)

Nos termos do *caput* do novo artigo que se propõe acrescentar à Lei Maior, pretende-se deixar expresso que aos indígenas e às suas comunidades é permitida a prática de quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, hipóteses em que decidirão autonomamente sobre a partilha dos respectivos frutos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5186579558>

Ademais, conforme o parágrafo único do artigo em questão, a União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.

O art. 2º estabelece a vigência da emenda constitucional, que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Em resumo, a Justificação da PEC nº 10, de 2024, registra que não se pode mais tratar os indígenas como se fossem menos cidadãos do que os demais brasileiros e que a proposição visa a alterar esse panorama, passando-se a permitir que as comunidades indígenas comercializem livremente sua produção, inclusive como forma de potencializar as riquezas dessas comunidades, assegurando-lhes liberdade.

A justificação pondera, ainda, que não se trata de esquecer a contribuição das comunidades tradicionais, mas sim de reconhecer que não se pode mais tratar as comunidades integradas como se fossem isoladas ou não contatadas e que, obviamente, essa situação jurídica precisar vir acompanhada do dever de a União desenvolver políticas públicas, inclusive creditícias, de apoio às atividades que se está propondo possam ser efetivadas.

Não foram apresentadas emendas à PEC nº 10, de 2024.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, cumpre registrar que a PEC nº 10, de 2024, preenche o requisito do art. 60, I, da CF, que requer o apoio à proposta de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal, pois está subscrita por vinte e sete membros desta Casa.

Ademais, não há intervenção federal em andamento, nem o País está sob estado de defesa ou de estado de sítio. Outrossim, a proposta de emenda à Constituição sob análise não tende a abolir a forma federativa de estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais; e o Senado Federal também não rejeitou proposta de emenda com teor similar na presente sessão legislativa, estando,



fl2025-06408

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5186579558>

portanto, observados os requisitos de admissibilidade de proposta de emenda à Constituição requeridos pelo art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da CF, e pelos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373, do RISF.

Desse modo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há qualquer impedimento à livre tramitação da PEC nº 10, de 2024.

Quanto ao mérito, cumpre desde logo anotar que a proposição que ora analisamos chega em boa hora e deve ser acolhida por esta Comissão. Como foi muito bem posto no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada nesta Casa com o objetivo de “investigar, no prazo de 130 dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para ONGs, e OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior”, a CPI das ONGs, não é possível que, por um lado, os indígenas detenham os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, por outro, sejam condenados a não poder efetivamente utilizar tais terras, extraindo delas o seu potencial econômico.

A propósito, vale recordar trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 21/09/2023, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) discutia a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas:

“Nós estamos cansados de ver mundo afora, que se faz exploração de riquezas sem danos, ou com contenção de danos, ao meio ambiente. A mim me parece que há uma concepção segundo a qual os índios ficam com o direito a bastante terra e ao direito, também, de viverem empobrecidos. Neste país rico! Mas isto é opção deles? Ou é a opção desses que se arvoraram em tutores?”

Portanto, não é mais possível aceitar que os indígenas do Brasil tenham o direito à posse das terras que ocupam, mas não tenham o direito de utilizar essas terras em seu próprio benefício e em benefício dos demais brasileiros. E, desse modo, só temos que louvar a presente proposta de emenda à Constituição.

A rigor, conforme entendemos, nada na CF impede hoje os indígenas de explorarem economicamente as suas terras, observadas as normas legais pertinentes. A esse respeito cabe aqui fazer referência à Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, chamada Lei do Marco Temporal, que vai nesse



fl2025-06408

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5186579558>

sentido e regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

E também lembrar o Projeto de Lei (PL) nº 6.050, de 2023, que dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas e se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O PL nº 6.050, de 2023, foi uma das proposições de iniciativa da CPI das ONGs e propõe a regulamentação criteriosa e detalhada das atividades econômicas em terras indígenas.

Todavia, em face de questionamentos e oposição política por parte de interesses, muitas vezes escusos, como evidenciado pela CPI das ONGs, e que têm impedido a correta interpretação da Lei Maior, a presente proposta de emenda à Constituição está afastando, vez por todas, quaisquer controvérsias. Estamos deixando expresso no texto constitucional que é permitido aos indígenas e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, casos em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

Na verdade, é preciso superar o famigerado mito do “bom selvagem”, que tem servido de fundamento para coagir os povos da Amazônia a viverem no atraso e no subdesenvolvimento, como se estivessem em um grande zoológico humano para agradar aos olhos de estrangeiros que acham exótico o modo de vida dos amazônidas e exploraram de várias formas as comunidades indígenas, por meio de uma série de entidades criadas no exterior, como também foi constatado pela CPI das ONGs.

Com efeito, a CPI pôde comprovar, tanto por meio da análise dos documentos reunidos quanto em razão de diligências realizadas, a exploração das comunidades indígenas e um controle significativo por parte de diversas ONGs sobre essas comunidades e seus territórios, controle esse maior que o efetuado pelo próprio Estado brasileiro.

Conforme o Relatório Final da CPI em questão, houve, inclusive, depoimentos, confirmados com as diligências realizadas e com a investigação, que registraram a atuação das ONGs impondo aos locais uma forma específica de produção, baseada, por exemplo, no extrativismo e no artesanato, em detrimento de alternativas mais produtivas e rentáveis como o uso de tecnologias para as lavouras.



fl2025-06408

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5186579558>

Como relatou o ex-Ministro Aldo Rebelo em seu depoimento à CPI a que fazemos referência, a introdução de dinheiro estrangeiro por meio de ONGs tem o objetivo de manter uma espécie de regime colonial, em que o Brasil é privado de explorar as próprias riquezas. A CPI das ONGs também constatou que, por impossibilidade de desenvolver as potencialidades econômicas de seus territórios, os indígenas estão migrando para as cidades, em busca de educação, de saúde e de melhores condições de vida.

Na verdade, a alegada preservação atua no sentido de internacionalizar a Amazônia e impedir a sua ocupação por meio da realização de atividades produtivas, que mantenham o homem vinculado à terra. Desse modo, a permissão para a realização de atividades produtivas em terras indígenas efetuada pela presente proposta de emenda à Constituição contribuirá também para assegurar a soberania do Brasil sobre o seu território, em especial sobre a Amazônia, inclusive com a presença atuante do Estado por meio da adoção de políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas, conforme previsto no parágrafo único do artigo que o se está propondo seja acrescido à CF.

Cabe também registrar as bem-sucedidas experiências de cultivo de terras indígenas constatadas pela CPI das ONGs, como na comunidade indígena Haleti-Parecis, em Campo Novo do Parecis (MT), onde indígenas produzem grãos, inclusive para exportação, pela agricultura mecanizada, sendo exemplo de autonomia, liberdade e geração de emprego e renda. Sem a tutela de ONGs, os Parecis produzem e exportam parte das 100 milhões de toneladas de grãos por ano em apenas 1,3% de um total de 1 milhão de hectares.

Cumpre ainda ponderar que o artigo que a PEC nº 10, de 2024, está propondo seja acrescentado à Lei Maior não está revogando nenhum dispositivo constitucional relativo aos indígenas e a suas terras, mas sim dispondo paralelamente a tais dispositivos, para esclarecer o direito de os indígenas disporem de suas terras, utilizando a plenitude dos recursos que possuem, para proporcionar melhores condições de vida para si e para todos os brasileiros.

Enfim, cabe acolher plenamente a proposta de emenda à Constituição ora analisada. Estamos apenas propondo uma emenda simples de redação para substituir a expressão “caso em que” pela expressão “casos em que”, no *caput* do artigo que se está propondo, para adequar a flexão de número; e também ajuste pontual para suprimir a sigla indicativa de nova redação (NR) ao final do artigo proposto, pois não se trata de alteração de artigo já existente,



fi2025-06408

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5186579558>

mas de acréscimo de novo artigo, circunstância em que não se tem utilizado a referida sigla.

### III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 10, de 2024, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 231-A que o art. 1º da PEC nº 10, de 2024, está acrescentando à Constituição Federal:

“Art. 1º .....

**‘Art. 231-A.** É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, casos em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

*Parágrafo único.* A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fi2025-06408

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5186579558>